



NOTA TÉCNICA Nº 15/2022

EMENTA: Da manutenção do texto original do PLDO 2023, a fim de garantir a segurança alimentar de crianças e adolescentes, bem como contribuir para a permanência e o aprendizado próprios do ambiente escolar.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPAG), por intermédio das COMISSÕES PERMANENTES DE EDUCAÇÃO (COPEDEC) E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (COPEIJ), que integram o GRUPO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS (GNDH), tendo em vista o veto presidencial recente ao PLDO 2023, que destinava o valor de R\$ 1,3 bilhões para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, vem a público reiterar a importância da manutenção do texto original do Projeto de Lei, a fim de garantir a segurança alimentar de crianças e adolescentes, bem como contribuir para a permanência e o aprendizado próprios do ambiente escolar.

Ao longo de mais de 5 (cinco) anos, o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE não tem sofrido ajustes, com repasses complementares pela União aos Estados e aos Municípios de valores per capita considerados insuficientes para a implementação do programa de merenda escolar pelos respectivos entes federativos: (creche - R\$ 1,07; pré-escola - R\$ 0,53; ensino fundamental e médio – R\$ 0,36; educação de jovens e adultos – R\$ 0,32; ensino integral – R\$ 1,07; escolas indígenas e quilombolas – R\$ 0,64 ; programa de fomento às escolas de ensino médio em tempo integral – R\$ 2,00 e atendimento educacional especializado – R\$ 0,53).

Tal situação já vem tendo reflexos em diversas redes pelo Brasil afora, conforme noticiam diversas matérias em variados veículos da imprensa nacional. No mesmo sentido, as organizações não governamentais já se pronunciaram a respeito dos graves problemas oriundos da manutenção do veto, ressaltando que a proposta de reajuste corrigido pelo IPCA, na proporção de 34%, foi fruto de trabalho da Comissão da Educação, contando com o apoio da FIAN BRASIL, Observatório de Alimentação Escolar – OÁÊ, ACT Promoção Saúde, IDEC, CFN E CONTAG.



O relatório “O Estado de Segurança Alimentar e Nutrição no Mundo”, divulgado em 2022 por cinco agências da ONU, aponta que o número de pessoas afetadas pela fome globalmente subiu e mostra que, no Brasil, a prevalência de insegurança alimentar grave aumentou de 3,9 milhões entre 2014 e 2016 para 15,4 milhões entre 2019 e 2021. O relatório é uma produção conjunta da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola (FIDA), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Programa Mundial de Alimentos da ONU (WFP) e a Organização Mundial da Saúde (OMS). Entre os aspectos mais preocupantes apontados pelo relatório, estão o aumento do número de crianças menores de cinco anos que sofrem de baixo peso para a estatura (*wasting*), a forma mais mortal de má nutrição, o que aumenta o risco de morte das crianças em até doze vezes; aumento de crianças menores de cinco anos que tiveram crescimento e desenvolvimento atrofiados (*stunting*) devido à falta crônica de nutrientes essenciais em suas dietas; e que duas em cada três crianças não recebem a dieta mínima diversificada de que precisam para crescer e desenvolver seu potencial máximo.

O objetivo de acabar com a fome, a insegurança alimentar e a má nutrição até o final desta década, que foi lançado sob a [Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável](#), adotada por todos os Estados Membros das Nações Unidas em 2015, está seriamente ameaçado, inclusive no Brasil.

O veto presidencial, portanto, atingirá mais de 40 milhões de estudantes da Educação Básica Pública, comprometendo seu desenvolvimento nutricional, já agravado nesses dois anos da pandemia, tendo em vista que muitas redes, além de ficarem com as escolas fechadas, não fizeram distribuição da merenda escolar.

Não se pode deixar de considerar que os aumentos constantes dos preços de alimentos da cesta básica, que inclui feijão e verduras (cesta básica), tiveram alta de 26,75% no período de um ano (maio 2021 a 2022), levando o Brasil ao patamar de mais de 33 milhões de pessoas passando fome, conforme dados da rede Penssan.

A ActionAid já aponta a possibilidade de o Brasil retornar ao Mapa da Fome, sugerindo, neste momento, recomendações (Nota Técnica – ActionAid) para superar o problema, agravado, sobretudo, pela taxa de desemprego.

Questão altamente sensível apresentada pelo II Inquérito Nacional sobre Insegurança



Alimentar, no contexto da pandemia da covid-19 no Brasil – II VIGISAN, é a referente à insegurança alimentar dos mais vulneráveis, como as crianças e os adolescentes, dentre os quais, pessoas pretas e pardas (65%) e pessoas que residem nas regiões Norte e Nordeste (71,6% e 68% respectivamente).

Documentos internacionais, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC (1966, art. 11), as Orientações Gerais nº 12 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - CDESC (item 6), as Diretrizes Voluntárias da FAO para o Direito Humano à Alimentação Adequada (2004), têm destacado o direito humano à alimentação adequada e o correspondente dever de adoção de medidas apropriadas pelos Estados para garantir o direito fundamental de toda a pessoa a estar livre da fome.

No plano normativo, documentos internacionais com status constitucional, como a Convenção dos Direitos da Criança (1989), preconizam a proteção ao desenvolvimento integral da criança, ampara esta pelo reconhecimento da ampla gama de Direitos Humanos que lhe são conferidos, dentre os quais o acesso à educação e à alimentação e, em seu art. 27, dispõe que incumbe ao Estado, em caso de necessidade, proporcionar assistência material e de apoio às crianças, **particularmente sobre sua situação nutricional**.

A Constituição Federal do Brasil determina que *o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de (...), alimentação escolar* (art. 208, VII).

Ademais, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases-LDB), em seu art. 4º, dispõe que o **Dever** do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material-didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde (inciso VIII).

Ressalta-se que a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que trata da Política Nacional de Alimentação Escolar, prevê em seu art. 2º as diretrizes da alimentação escolar, dentre estas, em seu inciso VI, **“o direito à alimentação escolar visando a garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social”**.



Destarte, e pelas razões expostas, este **CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS E DA UNIÃO (CNPGE)** reconhece que o quadro fático-normativo demonstra a insubsistência da justificativa apresentada pelo Veto presidencial ao reajuste do PNAE, baseada na ‘contrariedade ao interesse público’, por supostamente inviabilizar parcial ou integralmente outras políticas públicas relevantes. O interesse público é, na verdade, o que milita a favor de tal reajuste, no sentido de dar efetividade ao mandamento constitucional inserto no art. 227 da CF, segundo o qual “é dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, **à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência**, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Brasília, 30 de novembro de 2022

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI

Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos
Estados e da União – CNPGE

LUCIANA GOMES
FERREIRA DE
ANDRADE:27905751
856

Assinado de forma digital por LUCIANA GOMES
FERREIRA DE ANDRADE:27905751856
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI,
ou=AC SOLUTI Multipla, ou=34097846000103,
ou=Certificado PF A3, cn=LUCIANA GOMES
FERREIRA DE ANDRADE:27905751856
Dados: 2022.12.01 17:50:14 -03'00'

LUCIANA GOMES FERREIRA DE ANDRADE

Presidente do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH